



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944811 - DF (2024/0344580-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAMON BARBOSA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
OUTRO NOME : RAMON VARGAS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APENADO PERMANECEU FORAGIDO POR DEZ MESES. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que a fuga enseja o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
2. *In casu*, o apenado cumpria pena em regime semiaberto, foi impedido de ingressar no estabelecimento prisional ao retornar embriagado para o recolhimento noturno e empreendeu fuga, tendo sido recapturado apenas dez meses depois, fato corretamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como falta disciplinar grave.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944811 - DF (2024/0344580-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAMON BARBOSA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
OUTRO NOME : RAMON VARGAS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APENADO PERMANECIU FORAGIDO POR DEZ MESES. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que a fuga enseja o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
2. *In casu*, o apenado cumpria pena em regime semiaberto, foi impedido de ingressar no estabelecimento prisional ao retornar embriagado para o recolhimento noturno e empreendeu fuga, tendo sido recapturado apenas dez meses depois, fato corretamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como falta disciplinar grave.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON BARBOSA VARGAS contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 250/252).

Extraí-se dos autos que o paciente, cumprindo pena total de 15 anos e 2 meses pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 2º, inciso II, e no art. 2º, inciso I, do Código Penal; e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontrava-se em regime semiaberto quando foi regredido ao regime fechado em razão da prática de falta grave.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração. No RHC n. 194.165/MG, determinei ao Tribunal de Justiça do

Estado de Minas Gerais a apreciação das alegações contidas no *habeas corpus* originário, como entendesse de direito.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*. Na primeira tentativa da defesa de afastar a falta grave, não conheci do RHC n. 195.638/MG, tendo em vista que a tese aventada não guardava relação com os fatos enfrentados pelo acórdão do Tribunal *a quo*.

A defesa interpôs também agravo em execução perante a Corte estadual, tendo o colegiado desprovido o recurso nos termos do acórdão que foi assim ementado (e-STJ fl. 13):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RETORNO PARA A UNIDADE PRISIONAL – FUGA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA APLICADOS DE FORMA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA – RECURSO DESPROVIDO. - Diante da prática de falta grave consistente em fuga, resta proporcional o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e a aplicação dos seus consecutórios legais.

Daí esta impetração na qual a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que *"o ora paciente não empreendeu fuga do albergue, à época dos fatos ora apreciados, o nominado compareceu ao albergue embriagado, por esse motivo, não teve permissão para adentrar ao estabelecimento prisional"* (e-STJ fl. 6).

Requeru, inclusive liminarmente, o afastamento da falta grave com restabelecimento do regime intermediário.

A ordem foi indeferida liminarmente (e-STJ fls. 250/252).

No presente agravo, reitera as alegações formuladas na inicial do *writ*, asseverando que o apenado não empreendeu fuga, apenas foi impedido de adentrar o estabelecimento prisional por se apresentar embriagado.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

No caso, a falta praticada pelo paciente foi reconhecida pelo Magistrado de primeiro grau, aplicando os consecutórios legais. Por sua vez, a Corte *a quo* manteve o

entendimento nos seguintes termos (e-STJ fl. 15):

Analisando detidamente os autos, noto que em 02/09/2022, o apenado retornou à unidade prisional em estado de embriaguez para cumprimento da pena, sendo então impedido pelos policiais penais de se recolher.

Ocorre que após o fato descrito, o apenado empreendeu fuga sendo recapturado apenas em 10/07/2023, ou seja, praticamente 10 (dez) meses após a data estipulada.

Em sede de audiência de justificação, fazendo uso do seu direito constitucional, se manteve em silêncio.

Pois bem. “A priori”, ao contrário do alegado pela defesa, o fato de o sentenciado ter comparecido ao presídio em estado de embriaguez, resultando na negativa de sua entrada, não constitui o fato gerador da falta grave em questão. O que de fato caracteriza a falta grave discutida no presente agravo é a fuga ocorrida posteriormente.

O entendimento das instâncias ordinárias, conforme bem asseverado pela decisão agravada, não merece reparo.

Com efeito, esta Corte possui entendimento de que a fuga enseja o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, II, da Lei de Execução Penal.

Na mesma ordem de ideias, destaco os precedentes a seguir:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. FALTA GRAVE. PREVISÃO LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. REGRESSÃO DE REGIME, INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. FRAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 441 E N.º 535, AMBAS DO STJ. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O reconhecimento da fuga como falta grave decorre de expressa disposição legal (art. 50, inciso II, da LEP).

2. Após procedimento administrativo disciplinar e oitiva do Reeducando em juízo, o Magistrado concluiu que a conduta praticada configura falta grave. Rever tal entendimento não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão em matéria fático-probatória, incabível nesta via.

3. A perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a interrupção para fins de progressão de regime, bem assim a regressão ao modo fechado, foi determinada pelo Juízo da Execução Criminal, em decisão fundamentada, após procedimento administrativo, em razão da prática de falta grave (fuga do estabelecimento prisional), inexistindo ilegalidade a ser sanada.

4. Constatado flagrante constrangimento ilegal, consistente na violação das Súmulas n.º 441 e n.º 535, ambas do STJ, necessária a atuação desta Corte Superior, de ofício, para sanar tal vício.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de afastar a interrupção do lapso temporal, em razão do cometimento da falta grave, para fins de livramento condicional, comutação de pena e indulto.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame do conteúdo probatório dos autos e das declarações fornecidas pelo paciente, entenderam que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar o reconhecimento da falta grave capitulada no art. 50, inciso II, da LEP (fuga).

III - Dessa forma, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente, não se verificando ilegalidade manifesta, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV - Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte.

Precedentes.

V - No que concerne à perda dos dias remidos, trata-se de sanção legalmente determinada, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VI - A natureza especialmente grave da falta disciplinar - fuga - justifica a perda de dias remidos, tendo sido bastante a fundamentação deduzida no caso concreto.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 472.152/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

No caso dos autos, portanto, tendo o apenado permanecido foragido por dez meses após não ter sido autorizada sua entrada no estabelecimento prisional por embriaguez, não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade no reconhecimento da falta grave, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela presente via.

Tal o contexto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 944.811 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0344580-1

Número de Origem:

10000233400837000 10000242544526001 44001579120218130056

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAMON BARBOSA VARGAS (PRESO)
OUTRO NOME : RAMON VARGAS BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON BARBOSA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
OUTRO :
NOME : RAMON VARGAS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024